SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2106028 - SP (2023/0386762-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MARA REY VENEZIANI
RECORRENTE	:	SIDNEY REY VENEZIANI
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RECORRIDO	:	QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.
RECORRIDO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA E SINISTRALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível.

2. A controvérsia versa sobre ação cominatória c/c tutela de urgência e indenização por danos materiais, visando afastar reajuste por faixa etária aos 59 anos, substituir reajustes por sinistralidade/VCMH por índices da ANS, declarar nulidade de cláusulas e restituir valores.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer a abusividade do reajuste financeiro anual e por sinistralidade, determinar a cobrança pelos índices da ANS e condenar à restituição dos valores pagos a maior.

4. A Corte de origem reformou a sentença para validar os reajustes anual e por sinistralidade em plano coletivo por adesão, reconhecer a legalidade do reajuste por faixa etária aos 59 anos conforme a RN ANS n. 63/2003 e as teses dos Temas 952 e 1.016 do STJ, e fixar honorários de 15% sobre o valor atualizado da causa.

Documento eletrônico VDA61051988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:57
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 8f9f97aa-6434-470b-8f2f-662ed0666efd

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e fundamentação insuficiente relativamente à base atuarial dos reajustes etários, com violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, I, do CPC; (ii) saber se o acórdão recorrido desatendeu o art. 927, III, do CPC e as teses dos Temas 952 e 1016 do STJ ao validar reajuste etário sem base atuarial idônea; (iii) saber se houve afronta ao art. 15, § 3º, da Lei n. 10.741/2003 ao admitir reajuste de 106,90% aos 59 anos; (iv) saber se foram admitidas cláusulas e reajustes por sinistralidade/VCMH sem transparência e prova técnica, com violação dos arts. 4º, 6º, III, V e VI, 39, V, 47, 51, IV e X, e 54, § 4º, do CDC; (v) saber se foi desconsiderada a distribuição do ônus probatório e a necessidade de perícia técnica, com violação dos arts. 7º, 369, 370, *caput*, 371, 373, II, 374, III, e 375 do CPC e do art. 6º, III, V e VI, do CDC; (vi) saber se, reconhecida a abusividade dos reajustes por sinistralidade, deveria ser declarada a nulidade contratual com efeitos ex tunc e restituição, à luz dos arts. 166, IV, 169, 182, 421, 422, 757 e 884 do CC; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, I, do CPC, porque o acórdão recorrido analisou de forma clara e objetiva a validade do reajuste por faixa etária com base na RN ANS n. 63/2003 e nas teses dos Temas 952 e 1016 do STJ.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ, firmada no julgamento dos Temas n. 952 e 1.016, quanto à validade do reajuste por faixa etária em planos coletivos e à inaplicabilidade dos índices da ANS dos planos individuais aos contratos coletivos.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão de infirmar a conclusão de base atuarial idônea e de aleatoriedade do índice demanda reexame de cláusulas contratuais e revolvimento do conteúdo fático-probatório.

9. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque a fundamentação recursal relativa aos arts. 7º, 369, 370, 371 e 374 do CPC é deficiente e dissociada do conteúdo decisório.

10. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ porque as alegadas violações dos arts. 166, IV, 169, 182, 421, 422, 757 e 884 do CC, não foram objeto de debate no acórdão recorrido nem em embargos de declaração, faltando prequestionamento.

11. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ que reconhece a licitude de cláusula de reajuste por sinistralidade em planos coletivos como mecanismo de reequilíbrio contratual, vedada a substituição pelos índices da ANS dos planos individuais.

12. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pelos óbices sumulares aplicados às matérias veiculadas pela alínea *a*.

Documento eletrônico VDA61051988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:57
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 8f9f97aa-6434-470b-8f2f-662ed0666efd

IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre ofensa dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, I, do CPC quando o acórdão enfrenta a validade do reajuste por faixa etária à luz da RN ANS n. 63/2003 e dos Temas 952 e 1016 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada sobre reajuste por faixa etária em planos coletivos e sobre a inaplicabilidade dos índices da ANS dos planos individuais aos coletivos. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal exige reexame de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório. 4. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando há deficiência de fundamentação e dissociação da tese recursal em relação ao conteúdo do acórdão, especialmente quanto à prova pericial inexistente. 5. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando inexiste prequestionamento das alegadas violações de dispositivos do Código Civil."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 85, § 11, 369, 370, *caput*, 371, 373, II, 374, III, 375, 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, I; CDC, arts. 4º, 6º, III, V e VI, 39, V, 47, 51, IV e X, e 54, § 4º; CC, arts. 166, IV, 169, 182, 421, 422, 757 e 884; Lei n. 10.741/2003, art. 15, § 3º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, REsp n. 1.568.244/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2016; STJ, REsp n. 1.873.377/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 235.553/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 2/6/2015; STJ, AgRg no AREsp n. 565.770/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/4/2015; STJ, AgRg no AREsp n. 793.860/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.770.622/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.443.781/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, REsp n. 2.223.481/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, REsp n. 2.154.217/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 2.117.222/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, REsp n. 2.090.934/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.072.215/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61051988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:57
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 8f9f97aa-6434-470b-8f2f-662ed0666efd

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:57
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 8f9f97aa-6434-470b-8f2f-662ed0666efd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2106028 - SP (2023/0386762-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MARA REY VENEZIANI
RECORRENTE	:	SIDNEY REY VENEZIANI
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RECORRIDO	:	QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.
RECORRIDO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA E SINISTRALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível.

2. A controvérsia versa sobre ação cominatória c/c tutela de urgência e indenização por danos materiais, visando afastar reajuste por faixa etária aos 59 anos, substituir reajustes por sinistralidade/VCMH por índices da ANS, declarar nulidade de cláusulas e restituir valores.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer a abusividade do reajuste financeiro anual e por sinistralidade, determinar a cobrança pelos índices da ANS e condenar à restituição dos valores pagos a maior.

4. A Corte de origem reformou a sentença para validar os reajustes anual e por sinistralidade em plano coletivo por adesão, reconhecer a legalidade do reajuste por faixa etária aos 59 anos conforme a RN ANS n. 63/2003 e as teses dos Temas 952 e 1.016 do STJ, e fixar honorários de 15% sobre o valor atualizado da causa.

Documento eletrônico VDA60078209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:56
Código de Controle do Documento: f8d5b232-44c6-4b97-b68a-794d28a76a9a

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e fundamentação insuficiente relativamente à base atuarial dos reajustes etários, com violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, I, do CPC; (ii) saber se o acórdão recorrido desatendeu o art. 927, III, do CPC e as teses dos Temas 952 e 1016 do STJ ao validar reajuste etário sem base atuarial idônea; (iii) saber se houve afronta ao art. 15, § 3º, da Lei n. 10.741/2003 ao admitir reajuste de 106,90% aos 59 anos; (iv) saber se foram admitidas cláusulas e reajustes por sinistralidade/VCMH sem transparência e prova técnica, com violação dos arts. 4º, 6º, III, V e VI, 39, V, 47, 51, IV e X, e 54, § 4º, do CDC; (v) saber se foi desconsiderada a distribuição do ônus probatório e a necessidade de perícia técnica, com violação dos arts. 7º, 369, 370, *caput*, 371, 373, II, 374, III, e 375 do CPC e do art. 6º, III, V e VI, do CDC; (vi) saber se, reconhecida a abusividade dos reajustes por sinistralidade, deveria ser declarada a nulidade contratual com efeitos ex tunc e restituição, à luz dos arts. 166, IV, 169, 182, 421, 422, 757 e 884 do CC; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, I, do CPC, porque o acórdão recorrido analisou de forma clara e objetiva a validade do reajuste por faixa etária com base na RN ANS n. 63/2003 e nas teses dos Temas 952 e 1016 do STJ.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ, firmada no julgamento dos Temas n. 952 e 1.016, quanto à validade do reajuste por faixa etária em planos coletivos e à inaplicabilidade dos índices da ANS dos planos individuais aos contratos coletivos.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão de infirmar a conclusão de base atuarial idônea e de aleatoriedade do índice demanda reexame de cláusulas contratuais e revolvimento do conteúdo fático-probatório.

9. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque a fundamentação recursal relativa aos arts. 7º, 369, 370, 371 e 374 do CPC é deficiente e dissociada do conteúdo decisório.

10. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ porque as alegadas violações dos arts. 166, IV, 169, 182, 421, 422, 757 e 884 do CC, não foram objeto de debate no acórdão recorrido nem em embargos de declaração, faltando prequestionamento.

11. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ que reconhece a licitude de cláusula de reajuste por sinistralidade em planos coletivos como mecanismo de reequilíbrio contratual, vedada a substituição pelos índices da ANS dos planos individuais.

12. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pelos óbices sumulares aplicados às matérias veiculadas pela alínea *a*.

Documento eletrônico VDA60078209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:56
Código de Controle do Documento: f8d5b232-44c6-4b97-b68a-794d28a76a9a

IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre ofensa dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, I, do CPC quando o acórdão enfrenta a validade do reajuste por faixa etária à luz da RN ANS n. 63/2003 e dos Temas 952 e 1016 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada sobre reajuste por faixa etária em planos coletivos e sobre a inaplicabilidade dos índices da ANS dos planos individuais aos coletivos. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal exige reexame de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório. 4. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando há deficiência de fundamentação e dissociação da tese recursal em relação ao conteúdo do acórdão, especialmente quanto à prova pericial inexistente. 5. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando inexiste prequestionamento das alegadas violações de dispositivos do Código Civil."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 85, § 11, 369, 370, *caput*, 371, 373, II, 374, III, 375, 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, I; CDC, arts. 4º, 6º, III, V e VI, 39, V, 47, 51, IV e X, e 54, § 4º; CC, arts. 166, IV, 169, 182, 421, 422, 757 e 884; Lei n. 10.741/2003, art. 15, § 3º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, REsp n. 1.568.244/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2016; STJ, REsp n. 1.873.377/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 235.553/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 2/6/2015; STJ, AgRg no AREsp n. 565.770/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/4/2015; STJ, AgRg no AREsp n. 793.860/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.770.622/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.443.781/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, REsp n. 2.223.481/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, REsp n. 2.154.217/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 2.117.222/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, REsp n. 2.090.934/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.072.215/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SIDNEY REY VENEZIANI e por MARY REY VENEZIANI, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Documento eletrônico VDA60078209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:56
Código de Controle do Documento: f8d5b232-44c6-4b97-b68a-794d28a76a9a

em apelação cível nos autos de ação cominatória c/c tutela de urgência e indenização por danos materiais (fls. 922-952).

O julgado foi assim ementado (fl. 910):

> EMENTA: PLANO DE SAÚDE Plano Coletivo por Adesão Cuidando-se de plano coletivo por adesão os reajustes anuais não são definidos pela ANS, mas negociados entre as partes contratantes e apenas comunicados à Agência Sinistralidade e variação dos custos médios que deveria ser comprovada Substituição excepcionalmente pelos índices autorizados pela ANS para os planos individuais, uma vez que inadmissível a ausência de qualquer reajuste Reajuste por Faixa Etária aos 59 anos de idade Os reajustes por faixa etária têm por fundamento a proporcionalidade entre a incidência de sinistros e a idade do segurado Validade Inaplicabilidade do Estatuto do Idoso Alteração pretendida que importaria na modificação da porcentagem dos reajustes anteriores e o autor pagaria mais antes - Inexistência de discriminação ou violação ao CDC - Improcedência da ação Sentença reformada Recurso dos autores desprovido e provido o da requerida.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.091):

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Inexistência de omissão, contrariedade ou obscuridade a serem sanados - O efeito modificativo somente pode se dar como consequência do suprimento da omissão, aclaramento da obscuridade, afastamento da contradição ou correção do erro material, sendo inadequada a presente via para reforma do julgado - Recurso rejeitado.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria sido omisso e sem fundamentação adequada quanto à exigência de comprovação atuarial dos reajustes etários (Tema n. 952 do STJ e Tema 1.016 do STJ), bem como teria deixado de enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, inclusive ao rejeitar os embargos de declaração;

Documento eletrônico VDA60078209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:56
Código de Controle do Documento: f8d5b232-44c6-4b97-b68a-794d28a76a9a

b) 927, III, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido teria deixado de observar precedente repetitivo do STJ (Tema n. 952) e entendimento consolidado no Tema 1016, ao validar reajuste etário sem base atuarial idônea;

c) 15, § 3º, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), pois a decisão teria legitimado reajuste etário de 106,9% aos 59 anos, acima dos índices autorizados pela ANS para os contratos individuais, configurando discriminação do consumidor idoso;

d) 4º, 6º, III, V e VI, 39, V, 47, 51, IV e X, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o acórdão recorrido teria admitido cláusulas e reajustes por sinistralidade/VCMH aleatórios e unilaterais, sem transparência e sem prova técnica, impondo vantagem excessiva e variação unilateral de preço;

e) 7º, 369, 370, *caput*, 371, 373, II, 374, III, e 375 do Código de Processo Civil e 6º, III, V e VI do Código de Defesa do Consumidor, visto que o acórdão recorrido teria desconsiderado a distribuição do ônus probatório e a necessidade de perícia técnica para aferição dos critérios de sinistralidade, apesar de a operadora deter maior facilidade probatória; e

f) 166, IV, 169, 182, 421, 422, 757 e 884 do Código Civil, já que, reconhecida a abusividade dos reajustes por sinistralidade, deveria ser declarada a nulidade das cláusulas correlatas, com efeitos *ex tunc* e restituição dos valores pagos, à luz da função social do contrato, boa-fé objetiva e equilíbrio contratual.

Sustenta que o Tribunal de origem, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no REsp 1716113/DF.

Requer o provimento para que se anule o acórdão recorrido no tocante ao reajuste por faixa etária, a fim de que o Tribunal *a quo* se manifeste sobre toda a matéria aventada, entregando a prestação jurisdicional; requer ainda que se reforme

Documento eletrônico VDA60078209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:56
Código de Controle do Documento: f8d5b232-44c6-4b97-b68a-794d28a76a9a

integralmente o acórdão recorrido, julgando procedentes os pedidos, com aplicação dos critérios fixados pelo Superior Tribunal de Justiça quanto aos reajustes.

O recurso especial foi admitido (fls. 1.120-1.121).

Pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial (fls. 1.150-1.168), indeferido pelo STJ (fls. 1.171-1.173).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação cominatória c/c tutela de urgência e indenização por danos materiais, em que a parte autora pleiteou: afastamento do reajuste por faixa etária aos 59 anos (106,90%), substituindo pelos índices da ANS e, subsidiariamente, observem os termos da Resolução Normativa ANS n. 63/2003; substituição dos reajustes por sinistralidade/VCMH por índices da ANS dos planos individuais; nulidade das cláusulas 12.1, 12.2 e 12.3; e restituição dos valores pagos a maior nos últimos três anos, além de tutela de urgência para emissão de boletos sem os reajustes impugnados.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para: reconhecer a abusividade do reajuste financeiro anual e por sinistralidade; determinar que as rés efetuem as cobranças com base nos índices da ANS; e condenar solidariamente à restituição dos valores pagos a maior nos três anos anteriores, com correção e juros, diante da sucumbência recíproca e honorários nos percentuais fixados (fls. 758-766).

A Corte de origem, em apelação, reformou a sentença para reconhecer a legalidade dos reajustes anual e por sinistralidade em contrato coletivo por adesão, negando provimento ao recurso dos autores e dando provimento ao da operadora,

Documento eletrônico VDA60078209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:56
Código de Controle do Documento: f8d5b232-44c6-4b97-b68a-794d28a76a9a

assentando a validade do reajuste por faixa etária aos 59 anos à luz da RN ANS n. 63/2003 e das teses dos Temas n. 952 e 1.016 do STJ, e fixou honorários de 15% sobre o valor atualizado da causa (fls. 909-920).

I - Arts. 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido foi omisso e sem fundamentação adequada quanto à exigência de comprovação atuarial dos reajustes etários, e que os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar os vícios apontados.

O Tribunal de origem explicitou que o reajuste por faixa etária de 106,90% aos 59 anos cumpre integralmente os limites da Resolução Normativa nº 63/2003 da ANS, demonstrando matematicamente que a variação acumulada do primeiro grupo de faixas foi equivalente à do segundo grupo e alicerçando a análise nos Temas n. 952 e 1.016 do STJ.

Observe-se a conclusão do acórdão recorrido (fls. 918-919):

> Não se aplica ao caso o Estatuto do Idoso, pelo reajuste ser ao completar 59 anos, mas de qualquer maneira, não se pode afirmar que o último reajuste de 106,90% foi discriminatório, não se verificando qualquer ilegalidade no reajuste por faixa etária, ou violação ao CDC. Isso porque considerado o índice de 106,90% aplicado efetivamente à faixa dos 59 anos, observa os limites da RN 63/2003, salientando-se que sua alteração obrigaria a modificação dos índices dos reajustes anteriores, para manutenção do equilíbrio, sendo que o imediatamente anterior foi de ínfimos 0,72%.

No aclaratórios, o Colegiado local concluiu pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, destacando que "o índice de 106,90% aplicado efetivamente à faixa dos 59 anos, observa os limites da RN 63/2003" e que não se verificou violação do CDC, bem como que a alteração pretendida exigiria reequilíbrio dos índices anteriores (fls. 1.066-1.071).

Documento eletrônico VDA60078209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:56
Código de Controle do Documento: f8d5b232-44c6-4b97-b68a-794d28a76a9a

Ressaltou ainda que não houve ofensa à solidariedade geracional e nem inexistência de base atuarial idônea (fl. 1.095).

Assim, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 927, III, do Código de Processo Civil e 15, § 3º, da Lei n. 10.741/2003

Em recurso especial, a parte recorrente afirma que o acórdão recorrido teria deixado de observar precedente repetitivo do STJ (Tema n. 952) e entendimento consolidado no Tema n. 1.016, ao validar reajuste etário acima dos 59 anos sem base atuarial idônea, configurando, assim, discriminação do consumidor idoso.

A Corte local, ao dirimir o litígio, registrou a aplicabilidade das teses firmadas no Tema n. 952 do STJ e no Tema n. 1.016 do STJ, assentando que o reajuste por mudança de faixa etária é válido se houver previsão contratual, observância das normas regulatórias e inexistência de percentuais desarrazoados ou aleatórios. Assim, enquadrou a matéria aos termos da Resolução Normativa ANS n. 63/2003 e concluiu não haver abusividade no reajuste aos 59 anos de idade, afastando, ainda, discriminação etária.

Veja-se a conclusão do aresto impugnado (fls. 918-919):

Documento eletrônico VDA60078209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:56
Código de Controle do Documento: f8d5b232-44c6-4b97-b68a-794d28a76a9a

> [...]
> Não se aplica ao caso o Estatuto do Idoso, pelo reajuste ser ao completar 59 anos, mas de qualquer maneira, não se pode afirmar que o último reajuste de 106,90% foi discriminatório, não se verificando qualquer ilegalidade no reajuste por faixa etária, ou violação ao CDC. Isso porque considerado o índice de 106,90% aplicado efetivamente à faixa dos 59 anos, observa os limites da RN 63/2003, salientando-se que sua alteração obrigaria a modificação dos índices dos reajustes anteriores, para manutenção do equilíbrio, sendo que o imediatamente anterior foi de ínfimos 0,72%.

A questão sobre o reajuste por faixa etária nos contratos de natureza coletiva foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Temas n. 1.016 e 952.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 952, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a validade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê o aumento da mensalidade considerando a mudança de faixa etária do usuário, desde que, de forma clara, disponha sobre todos os grupos etários e percentuais a serem aplicados. Fixou a seguinte tese: "O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso".

A propósito, veja-se a ementa do precedente:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO.
> 1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de

Documento eletrônico VDA60078209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:56
Código de Controle do Documento: f8d5b232-44c6-4b97-b68a-794d28a76a9a

forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998).

[...]

7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual;(ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.

b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos.

c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado.

9. **Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.**

10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do

Documento eletrônico VDA60078209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:56
Código de Controle do Documento: f8d5b232-44c6-4b97-b68a-794d28a76a9a

> beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.
>
> [...] (REsp n. 1.568.244/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2016, DJe de 19/12/2016, destaquei.)

Posteriormente, no julgamento do Tema n. 1.016, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento acerca da aplicação das teses firmadas no Tema n. 952 aos planos de saúde coletivos, ressalvando, entretanto, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC.

Também definiu que "a melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3°, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão variação acumulada, referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias".

A propósito, confira-se a ementa do julgado:

> RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. TEMA 1016/STJ. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO REAJUSTE E DO ÔNUS DA PROVA DA BASE ATUARIAL. APLICABILIDADE DO TEMA 952/STJ AOS PLANOS COLETIVOS. CÁLCULO DA VARIAÇÃO ACUMULADA NOS TERMOS DA RN ANS 63/2003. PROVA DA BASE ATUARIAL DO REAJUSTE. ÔNUS DA OPERADORA. DESAFETAÇÃO.
>
> 1. Delimitação da controvérsia: Controvérsia pertinente à validade da cláusula de reajuste por faixa etária e ao ônus da prova da base atuarial do reajuste, no contexto de pretensão de revisão de índice de reajuste por faixa etária deduzida pelo usuário contra a operadora, tratando-se de planos de saúde coletivos novos ou adaptados à Lei 9.656/1998.
>
> 2. Teses para os efeitos do art. 1.040 do CPC/2015:
>
> (a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC;
>
> (b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3°, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão

Documento eletrônico VDA60078209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:56
Código de Controle do Documento: f8d5b232-44c6-4b97-b68a-794d28a76a9a

variação acumulada, referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias;

3. Desafetação da questão referente à inversão do ônus da prova, nos termos do voto do Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA.

4. Caso concreto do RESP 1.715.798/RS: REAJUSTE DE 40% NA ÚLTIMA FAIXA ETÁRIA. EXCLUSÃO DO REAJUSTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO. RAZOABILIDADE DO ÍNDICE E DO PREÇO DA MENSALIDADE PRATICADOS. DESNECESSIDADE DE PROVA ATUARIAL.

4.1. Validade do reajuste pactuado no percentual de 40% para a última faixa etária, pois esse percentual se encontra aquém da média de mercado praticada pelas operadoras, como também se encontra aquém da média o preço fixado para a mensalidade da última faixa etária, não se verificando abusividade no caso concreto.

4.2. Desnecessidade de produção de prova atuarial no caso concreto.

5. Caso concreto do RESP 1.716.113/DF: PLANO COLETIVO DE AUTOGESTÃO. REAJUSTE DE 67,57%. REVISÃO PARA 16,5%. SOMA ARITMÉTICA DE ÍNDICES. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DA RN ANS 63/2003. APLICABILIDADE AOS PLANOS DE AUTOGESTÃO. CÁLCULO MEDIANTE VARIAÇÃO ACUMULADA. DESCABIMENTO DA MERA SOMA DE ÍNDICES.

5.1. Aplicabilidade da RN ANS 63/2003 aos planos de saúde operados na modalidade de autogestão, tendo em vista a ausência de ressalva quanto a essa modalidade de plano no teor dessa resolução normativa.

5.2. Aplicação da tese "b", fixada no item 2, supra, para se afastar o critério da mera soma de índices, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se calcule a variação acumulada de acordo com a respectiva fórmula matemática.

[...].

6.3. Parcial provimento do recurso especial do IDEC para incluir na tese o parâmetro da aleatoriedade dos índices praticados, como um dos critérios para a identificação da abusividade do reajuste por faixa etária, aplicando-se na íntegra o Tema 952/STJ aos planos coletivos. [...] (REsp n. 1.873.377/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 8/4/2022.)

Na espécie, o Tribunal *a quo* examinou a demanda à luz dos precedentes que lhes são aplicáveis, bem ainda procedeu ao exame dos reajustes em cada faixa etária e considerando a variação acumulada. Além disso, afastou a aplicação do Estatuto do Idoso tendo em vista que o último reajuste previsto contratualmente era aos 59 anos.

Além disso, ao contrário da tese defendida pela recorrente, não se aplica aos contratos coletivos os percentuais de reajustes autorizados pela ANS, dada a

Documento eletrônico VDA60078209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:56
Código de Controle do Documento: f8d5b232-44c6-4b97-b68a-794d28a76a9a

forma diversa de precificação, conforme entendimento pacífico do STJ (REsp n. 2.223.481/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026; e REsp n. 2.154.217/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026).

Logo, o Tribunal de origem adotou interpretação em consonância com a jurisprudência desta Corte. Caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Salienta-se ainda que, conforme se extrai do acórdão recorrido, arrimou-se no exame do contrato de adesão firmado entre as partes e no contexto fático-probatório para concluir pela licitude dos índices aplicados ao caso concreto.

Rever as conclusões do Tribunal *a quo* de modo a concluir como pretende a recorrente que "NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO por parte da recorrida da base atuarial do reajuste, tornando o percentual totalmente aleatório" (fl. 931) e que "o reajuste ora combatido é muito superior à média aplicada no mercado para a faixa etária dos 59 anos" (fl. 935), tendo o Tribunal de origem concluído que não haveria falar em inexistência de base atuarial idônea, demandaria o reexame das cláusulas contratuais e provas, sendo caso de aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Arts. 7º, 369, 370, *caput*, 371, 373, II, 374, III, 375 do Código de Processo Civil e 6º, III, V e VI, do Código de Defesa do Consumidor

A parte recorrente argumenta que a Corte local "ignorou a perícia atuarial realizada e compeliram ao consumidor o ônus de um reajuste excessivo e sem comprovação atuarial", o que, por consequência, teria violado os arts. "7º, 369, 370, caput, 374 III e 375 do Código de Processo Civil e artigo 6º, III, V e VI do Código de Defesa do Consumidor" (fl. 943).

Quanto à alegada violação dos arts. 7º, 182, 369, 370, 371, 374 do CPC, a deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo

Documento eletrônico VDA60078209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:56
Código de Controle do Documento: f8d5b232-44c6-4b97-b68a-794d28a76a9a

pois, de sua leitura, não foi possível aferir de que maneira o acordão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

Ademais, a questão referente à prova pericial não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, pois não fora realizada prova pericial nos autos, conforme ser verifica do acórdão recorrido (fls. 909-920) e sentença de primeira instância (fls. 758-766), salientando, que, no último caso, constou expressamente o julgamento antecipado da lide.

Verifica-se, assim, que a tese jurídica apresentada pela recorrente encontra-se dissociada dos fundamentos do acórdão recorrido, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

IV - Arts. 4º, 6º, III, V e VI, 39, V, 47, 51, IV e X, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, 166, IV, 169, 182, 421, 422, 757 e 884 do Código Civil

Em razão de recurso especial, alega a operadora recorrente que o acórdão recorrido teria admitido cláusulas e reajustes por sinistralidade/VCMH aleatórios e unilaterais, sem transparência e sem prova técnica, impondo vantagem excessiva e variação unilateral de preço. Além disso, a abusividade dos reajustes por sinistralidade, deveria ser declarada a partir da nulidade das cláusulas correlatas, com efeitos *ex tunc* e restituição dos valores pagos, à luz da função social do contrato, boa-fé objetiva e equilíbrio contratual.

O Colegiado estadual assentou que, em planos coletivos por adesão, os reajustes anuais não são definidos pela ANS, mas negociados entre as partes e comunicados à ANS, e que é possível reajuste por variação de custos e

Documento eletrônico VDA60078209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:56
Código de Controle do Documento: f8d5b232-44c6-4b97-b68a-794d28a76a9a

sinistralidade, não se impondo índices dos planos individuais. Concluiu, assim, por inexistência de ofensa à Lei n. 9.656/1998 ou ao Código de Defesa do Consumidor.

A propósito, seguem as conclusões do acórdão recorrido sobre a questão (fls. 909-920, destaquei):

> Por sua vez em relação ao reajuste anual pelo "aniversário do contrato" cuidando-se de contrato coletivo, não é regulado pela ANS, como nos planos individuais, mas deve resultar da livre negociação entre a pessoa jurídica contratante e a operadora do plano de saúde.
>
> O contrato previu os reajustes financeiro e por índice de sinistralidade (itens 12.1 e 12.2 fls. 65), que são perfeitamente cabíveis, sendo assente que: "é possível reajustar os contratos de saúde coletivos, sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" (AgRg nos E Dcl no AR Esp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, D Je 10/06/2015; AgRg no AR Esp 565.770/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 18/05/2015).
>
> **Não se pode impor aos contratos coletivos, o mesmo reajuste fixado pela ANS, aos planos médico-hospitalares individuais e familiares, isto porque naqueles, em atenção a Resolução Normativa n.128/2006 da ANS (art. 8º) e Instrução Normativa IN n.13, de 21/07/2006 (art. 2º), os reajustes são apenas comunicados à ANS, conforme definido na negociação com a estipulante. A administradora do contrato é a Qualicorp, contratada pelo Sindicato dos Contabilistas SINDICONT-SP, como se disse, que é a pessoa jurídica que disponibiliza o seguro saúde em proveito do grupo que a ela se vincula, mas não representa a própria operad**ora, e deve defender os interesses dos usuários, participando das negociações.
>
> Não se olvida que, consoante entendimento consolidado perante o STJ, "o usuário de plano de saúde coletivo tem legitimidade ativa para ajuizar individualmente ação contra a operadora com o fim de discutir a validade de cláusulas de contrato. Precedentes" (AgRg no AR Esp 793.860/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, D Je 10/08/2017), o que está em conformidade com a Súmula n. 101 deste TJSP no sentido de que: "o beneficiário do plano de saúde tem legitimidade para acionar diretamente a operadora mesmo que a contratação tenha sido firmada por seu empregador ou associação de classe".
>
> **Porém, destoa da natureza do contrato coletivo a pretensão dos beneficiários em rever os índices de reajustes negociados por sua entidade em seu favor, buscando condições mais benéficas que os demais beneficiários da mesma apólice e em detrimento destes, hipótese diversa daquelas em que poderia discutir a errônea aplicação das cláusulas contratuais ou dos índices de reajustes estabelecidos, e não foi demonstrada violação à Lei n. 9.656/98 ou ao CDC**.

Documento eletrônico VDA60078209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:56
Código de Controle do Documento: f8d5b232-44c6-4b97-b68a-794d28a76a9a

A questão infraconstitucional relativa à violação dos arts. 166, IV, 169, 182, 421, 422, 757 e 884 do Código Civil, não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo com a oposição dos embargos de declaração para manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF e 211 do STJ.

Deveria a parte ter alegado ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu.

Noutro giro, a jurisprudência deste Tribunal converge para o entendimento de que é lícita cláusula de reajuste de sinistralidade nos contratos coletivo, visto tratar-se de mecanismo de reequilíbrio contratual (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.770.622/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024; e AgInt no AREsp n. 2.443.781/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024).

Ainda conforme já salientado em tópico anterior, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme sobre a impossibilidade de se substituir reajustes contratuais dos planos coletivos por aqueles estabelecidos pela ANS para os planos individuais e familiares.

A esse propósito e tratando especificamente dos reajustes anuais e por sinistralidade, seguem precedentes: REsp n. 2.223.481/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026; REsp n. 2.117.222/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026; REsp n. 2.090.934/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026; e REsp n. 2.072.215/SP,

Documento eletrônico VDA60078209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:56
Código de Controle do Documento: f8d5b232-44c6-4b97-b68a-794d28a76a9a

relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.

Portanto, ao considerar válida a existência de cláusula que prevê reajuste contratual por sinistralidade e variação dos custos e afastar a abusividade considerando os parâmetros fixados pela ANS, o Tribunal *a quo* julgou em conformidade com os precedentes desta Corte. Caso, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, a Corte local, soberana na análise das provas, concluiu, no caso concreto, não existir violação à Lei dos Planos de Saúde ou ao Código de Defesa do Consumidor, especialmente sob o enfoque da legalidade das cláusulas que preveem reajustes por sinistralidade ou por variação dos custos. Revisar tais conclusões demandaria reexame do contrato firmado entre as partes e do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme termos das súmulas n. 5 e 7 do STJ.

V - Divergência jurisprudencial

Por fim, no tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional prejudica a análise do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA60078209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:56
Código de Controle do Documento: f8d5b232-44c6-4b97-b68a-794d28a76a9a

É o voto.

Documento eletrônico VDA60078209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:56
Código de Controle do Documento: f8d5b232-44c6-4b97-b68a-794d28a76a9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.106.028 / SP

Número Registro: 2023/0386762-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10038502020178260529 10038502020178260529 50000 10038502020178260529 50001 10038502020178260529 50002 1013045942013 20170000988488 20180000777619 20210000166517 20210000548741 20220000899152 20230000265612 20569376420218260000 21236116320178260000 21513521520168260000 22106324320188260000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARA REY VENEZIANI
RECORRENTE	: SIDNEY REY VENEZIANI
ADVOGADA	: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RECORRIDO	: QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.
RECORRIDO	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61045660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:37
Código de Controle do Documento: 3eda9ca8-26fe-4216-9d96-c208429bb5da

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:37
Código de Controle do Documento: 3eda9ca8-26fe-4216-9d96-c208429bb5da